



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728758/2010-66
ACÓRDÃO	1101-001.675 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVFRIOS COMÉRCIO DE CARNES FRIOS E SALGADOS LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a intimação por edital é precedida de tentativas de comunicação por via postal para o endereço cadastral do contribuinte, que se mostraram infrutíferas. A manutenção de dados cadastrais atualizados é obrigação do sujeito passivo, não podendo sua inércia ser invocada para anular o procedimento fiscal.

PROCEDIMENTO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A DADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEGALIDADE.

Não configura quebra de sigilo bancário o acesso da autoridade fiscal aos dados bancários do contribuinte, quando realizado após a instauração de procedimento fiscal e com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF em sede de Repercussão Geral (RE 601.314/SP).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS RETIRANTES. ADMINISTRAÇÃO DE FATO. INTERESSE COMUM. COMPROVAÇÃO.

A responsabilidade solidária de sócios retirantes, com fundamento no art. 124, I, do CTN, resta configurada quando as provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, que estes continuaram a exercer a administração de fato da sociedade após a sua saída formal, praticando atos de gestão, como a assinatura de contratos bancários, sem o correspondente instrumento de mandato. Tal conduta evidencia o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A conjugação de elementos probatórios, tais como a apresentação de declarações zeradas em flagrante dissonância com a vultosa movimentação financeira, a utilização de interpostas pessoas para ocultar os reais administradores e beneficiários da atividade (art. 71, II, da Lei nº 4.502/64), e a manutenção de endereços cadastrais que dificultam a ação fiscal, transcende a mera presunção de omissão de receita e configura o evidente intuito de fraude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Turma da DRJ/SDR (Acórdão 15-27.878, e-fls. 1343 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Do Relatório Fiscal

Dos Fatos e do Lançamento de Ofício

1. A presente autuação decorre de procedimento fiscal que apurou omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que resultou no arbitramento do lucro e na constituição dos créditos tributários correlatos.
2. O histórico processual demonstra que a autoridade fiscal buscou, por diversas vezes, obter a documentação contábil e fiscal da empresa, sem sucesso:

09/12/2009: O Termo de Início de Procedimento Fiscal, que requisitava livros contábeis e fiscais, foi devolvido pelos Correios com a informação de "endereço desconhecido".

21/01/2010: Diante da impossibilidade de localização, a ciência do Termo de Início foi realizada por meio do Edital de Intimação SEFIS/DRF/SDR nº 004/10.

01/03/2010: Foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, reiterando a solicitação dos documentos, o qual também foi cientificado por edital em 02/03/2010.

3. A sistemática ausência de resposta e a não apresentação de qualquer livro ou documento contábil (Razão, Diário ou Caixa) levaram a fiscalização a concluir pela impossibilidade de verificação direta, o que fundamentou a adoção do **arbitramento do lucro** como critério de apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/99.

Da Infração Central: Omissão de Receitas por Depósitos Bancários

4. A materialidade da infração foi apurada a partir da análise da movimentação financeira do contribuinte, obtida mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) junto às instituições bancárias:
5. A fiscalização identificou um montante total de **R\$ 19.500.270,05** (soma jan. a dez.; e-fls. 43 a 68) em depósitos bancários creditados nas contas da empresa durante o ano-calendário de 2007.
6. O contribuinte foi intimado, por edital, a justificar a origem de tais valores. Contudo, permaneceu inerte, não apresentando qualquer comprovação.
7. Com base no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, os valores creditados em conta bancária, sobre os quais o titular não comprova a origem dos recursos, são legalmente presumidos como **receita omitida**.
8. Este montante de receitas omitidas foi utilizado como base para o arbitramento do lucro e, de forma reflexa, para a apuração do PIS e da COFINS.

Da Multa Qualificada

9. A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada, com fundamento no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, por identificar a ocorrência de sonegação, fraude e conluio. Os elementos que configuraram o dolo foram:

A empresa apresentou suas **declarações (DIPJ, DACON) zeradas**, como se não tivesse auferido receitas em 2007, o que contrasta frontalmente com a vultosa movimentação bancária apurada. Também não houve nenhum pagamento de tributos objeto do procedimento fiscal.

Uso de Interpostas Pessoas: A análise da evolução societária revelou um complexo histórico de alterações, com a saída e o retorno de sócios, culminando com a retirada dos sócios-administradores de fato (Lucas e Rafaela Pimentel) em abril de 2007, que, no entanto, continuaram a gerir a empresa.

Ocultação do Sujeito Passivo: A utilização de endereços cadastrais inválidos na RFB, que impediu a entrega de correspondências, foi interpretada como um artifício para dificultar a ação fiscal.

Da Responsabilidade Solidária

10. Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários, os Srs. **LUCAS COSTA PIMENTEL** e **RAFAELA COSTA PIMENTEL**. A fundamentação para tal medida reside no **art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN)**, que estabelece a solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador.
11. O "interesse comum" foi evidenciado pelo fato de que, mesmo após suas saídas formais do quadro societário em abril de 2007, ambos continuaram a administrar a empresa, assinando, como representantes legais, diversos contratos bancários em nome da pessoa jurídica ao longo de 2007, demonstrando controle efetivo e benefício direto da atividade que gerou a receita omitida.
12. A Autoridade Fiscal fundamentou a responsabilização nos **itens 3.3 e 3.4** do TVF.

Da Decisão da DRJ

13. A contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações tempestivas, as quais foram apreciadas pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em sessão de 27 de julho de 2011.
14. Por unanimidade de votos, o Colegiado de origem decidiu **rejeitar as preliminares** de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, **julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação**, para exonerar parte do crédito tributário exigido.
15. A seguir, detalham-se as razões de decidir que fundamentaram o v. Acórdão recorrido.

Análise das Preliminares

16. A decisão recorrida enfrentou e rejeitou, uma a uma, as preliminares arguidas pelos impugnantes:

a) Nulidade por Cerceamento de Defesa: A DRJ afastou a alegação de que a ausência de intimação pessoal teria viciado o processo. Fundamentou que a fiscalização cumpriu o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, realizando intimações por via postal com Aviso de Recebimento (AR) e, após a devolução por "endereço desconhecido", por meio de edital. O Colegiado ressaltou que a não atualização do endereço cadastral é uma falha imputável ao próprio contribuinte e que, ademais, a apresentação de uma defesa de mérito completa demonstrou o pleno conhecimento dos fatos e a ausência de prejuízo ao contraditório.

b) Nulidade por Quebra de Sigilo Bancário e Arguição de Inconstitucionalidade: A DRJ rechaçou a tese de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Afirmou que, na qualidade de órgão de julgamento administrativo, não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em observância à Súmula CARF nº 2. Concluiu, portanto, que a autoridade fiscal agiu em estrita conformidade com o dispositivo legal ao requisitar a movimentação financeira e presumir como receita os depósitos não justificados.

c) Pedido de Perícia e Produção de Provas: O pedido foi indeferido por não atender aos requisitos formais do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. A decisão destacou que o requerimento foi genérico, não apresentou os motivos que o justificassem, não formulou quesitos e não indicou o nome e a qualificação do perito. O protesto por produção de provas documentais também foi considerado esvaziado, pois a prova deveria ter sido apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

Análise do Mérito

17. No mérito, a DRJ manteve a essência do lançamento, com os seguintes fundamentos:

a) Da Omissão de Receitas e do Arbitramento do Lucro: O Colegiado confirmou a legalidade da presunção de omissão de receitas. Reiterou que, uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório. A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, portanto, permaneceu hígida. Consequentemente, a não apresentação da escrituração contábil tornou legítimo o arbitramento do lucro, com base na receita omitida apurada.

b) Da Manutenção da Multa Qualificada: A DRJ manteve a penalidade qualificada, afastando a alegação de confisco. A decisão esclareceu que a multa aplicada não é moratória, mas sim uma multa de ofício qualificada, cuja aplicação é obrigatória diante da constatação de dolo. A conduta dolosa foi considerada provada pelos seguintes fatos: **(i)** apresentação de declarações (DIPJ, DACON, DCTF) zeradas, em flagrante contradição com a vultosa movimentação financeira; e **(ii)** utilização de interpostas pessoas e de endereços cadastrais inválidos para dificultar a ação fiscal.

c) Da Manutenção da Responsabilidade Solidária: A decisão recorrida manteve a inclusão dos Srs. Lucas Costa Pimentel e Rafaela Costa Pimentel no polo passivo. O fundamento central foi a comprovação de que ambos, mesmo após a saída formal do quadro societário em abril de 2007, continuaram a exercer a administração de fato da empresa, assinando contratos bancários como seus representantes. Tal conduta, para a DRJ, configura o "interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", nos exatos termos do art. 124, I, do CTN.

Da Procedência Parcial e Exoneração de Valores

18. O ponto central que levou à procedência parcial da impugnação foi o reconhecimento, pela própria DRJ, de que parte dos valores considerados como receita omitida pela fiscalização eram, na verdade, **estornos**, como devoluções de cheques e reversões de lançamentos.

19. A decisão recorrida procedeu a uma análise detalhada dos extratos bancários e, com base em planilha analítica, expurgou da base de cálculo os valores identificados como estornos. Esse ajuste resultou na redução do crédito tributário original, conforme o dispositivo do Acórdão:

- **IRPJ:** Exonerado o valor original de **R\$ 6.430,06**.
- **CSLL:** Exonerado o valor original de **R\$ 2.893,52**.
- **PIS:** Exonerado o valor original de **R\$ 1.741,43**.
- **COFINS:** Exonerado o valor original de **R\$ 8.037,56**.

20. Os valores remanescentes de principal, multa e juros foram mantidos, recalculados a partir da nova base de cálculo ajustada.

Conclusão

21. Em seu dispositivo, o Acórdão da DRJ, por unanimidade de votos, **rejeitou as preliminares** arguidas e, no mérito, **deu provimento parcial à impugnação**.
22. A parcial procedência decorreu do reconhecimento de que parte dos valores lançados como receita omitida correspondia, na verdade, a estornos bancários, os quais foram expurgados da base de cálculo.
23. O resultado financeiro da decisão, no que tange aos valores originais do tributo, pode ser assim resumido:

Tributo	Valor Exonerado (R\$)	Valor Mantido (R\$)
IRPJ	6.430,06	308.812,35
CSLL	2.893,52	144.365,55
PIS/Pasep	1.741,43	83.641,84
COFINS	8.037,56	386.039,18
Totais	19.102,57	922.858,92

Do Recurso Voluntário

24. Inconformados com a decisão proferida pela DRJ/SDR, os Recorrentes, **SERVFRIOS COMÉRCIO DE CARNES FRIOS E SALGADOS LTDA EPP** e os responsáveis solidários **LUCAS COSTA PIMENTEL** e **RAFAELA COSTA PIMENTEL**, interpuseram o presente Recurso Voluntário, tempestivamente, em 17 de março de 2014, pleiteando a reforma integral da decisão de primeira instância.
25. As razões recursais estão estruturadas nos seguintes tópicos:

Da Ilegalidade do Procedimento Baseado na Quebra de Sigilo Bancário – Nulidade

26. Neste capítulo, os Recorrentes sustentam a nulidade do lançamento por vício de origem. A argumentação central é que a fiscalização, ao acessar diretamente os dados bancários para apurar a omissão de receitas, teria violado o direito fundamental à privacidade e à intimidade, protegido pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.
27. Aduzem que a quebra do sigilo bancário é medida excepcional e que, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 105/2001, sua efetivação pela autoridade administrativa, sem prévia autorização judicial, seria inconstitucional. Para reforçar sua tese, citam jurisprudência do STJ e do STF (notadamente o RE nº 389808-PR), que, segundo os Recorrentes, consolidou o entendimento de que a

transferência de dados sigilosos do contribuinte para o Fisco depende de ordem judicial.

28. Concluem que, sendo o procedimento de apuração da receita omitida baseado em prova obtida por meio ilícito (quebra de sigilo sem autorização judicial), todo o lançamento de ofício estaria maculado por nulidade insanável.

Da Proibição de Utilização de Multa com Efeito Confiscatório

29. Os Recorrentes atacam a multa de ofício qualificada, alegando seu caráter confiscatório, o que violaria o art. 150, IV, da Constituição Federal.
30. Argumentam que a multa, nesse patamar, desborda de sua finalidade punitiva e pedagógica para se tornar um instrumento de absorção da propriedade privada pelo Estado, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustentam que não houve sonegação, declaração falsa ou uso de interpostas pessoas, e que, portanto, a conduta não foi dolosa, o que tornaria a penalidade ainda mais desproporcional.
31. Citando doutrina e jurisprudência, inclusive do STF, pleiteiam a redução da multa para o percentual de 30%, que consideram o limite máximo aceitável pela jurisprudência pátria para multas tributárias.

Do Cerceamento de Defesa – Nulidade

32. Neste tópico, os Recorrentes reiteram a tese de cerceamento de defesa, agora sob um novo enfoque: a ausência de intimação pessoal do Acórdão da DRJ.
33. Afirmam que, apesar de terem informado expressamente na impugnação o endereço do advogado constituído nos autos para o recebimento de intimações, a DRJ não o fez, o que teria gerado a perda do prazo recursal original. A reabertura do prazo, segundo eles, apenas confirma o vício anterior.
34. Invocam o princípio do devido processo legal e jurisprudência que reconhece a nulidade da intimação por edital quando há advogado regularmente constituído no processo com endereço certo, defendendo que as intimações subsequentes deveriam ter sido dirigidas a ele.

Das Provas e da Perícia – Indeferimento Equivocado

35. Os Recorrentes se insurgem contra o indeferimento do pedido de perícia e de produção de provas pela DRJ. Argumentam que a decisão de primeira instância aplicou um "extremo rigor processual", em detrimento do princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo fiscal.
36. Defendem que, se a autoridade fiscal pode solicitar documentos e informações a qualquer tempo para apurar a verdade, não haveria razão para rejeitar o pedido de provas e perícia feito pelo contribuinte, ainda que não tenha seguido estritamente os requisitos formais. Alegam que a produção de prova pericial seria essencial para demonstrar a real natureza da movimentação financeira e comprovar que nem todos os créditos correspondiam a receitas.

37. Concluem que o indeferimento configura um ato ilegal e abusivo, que maculou a busca pela verdade e demonstrou a parcialidade do julgado.

Do Equívoco na Imputação de Responsabilidade Solidária

38. Este capítulo é dedicado a refutar a inclusão dos Srs. Lucas e Rafaela Pimentel no polo passivo. A defesa se baseia nos seguintes pontos:

Ausência de Previsão Legal: Argumentam que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses de responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional, especialmente nos arts. 124 e 135.

Inexistência de Interesse Comum (Art. 124, CTN): Afirmam que não mantinham qualquer relação empresarial ou interesse comum com a empresa após a venda de suas cotas em abril de 2007. A relação era de mera "cordialidade".

Inexistência de Atos com Excesso de Poder ou Infração à Lei (Art. 135, CTN): Sustentam que os atos praticados junto ao Banco do Brasil (assinatura de contratos) foram um mero "acordo operacional" para garantir a continuidade das atividades comerciais durante a transição da venda da sociedade, um procedimento que alegam ser "comum e natural" no meio empresarial, não configurando infração à lei, contrato social ou estatutos.

Discricionariedade Ilegal do Fisco: Acusam a fiscalização de ter agido com discricionariedade ao imputar-lhes a responsabilidade, emitindo um "juízo de valor" sem apurar qualquer fato concreto que os ligasse à gestão infratora.

Da Ausência de Omissão de Receita e do Equívoco no Arbitramento

39. Por fim, os Recorrentes atacam o próprio mérito da infração. Alegam que não houve omissão de receita, mas sim uma "verdadeira ficção" e "arbitrariedade" por parte da fiscalização.

40. Sustentam que movimentação financeira não é sinônimo de renda e que a autuação, baseada em "suposições equivocadas" a partir da quebra de sigilo, não corresponde à realidade dos fatos. Afirmam que a ausência de intimação para prestar informações na fase inicial do procedimento viciou a apuração, resultando em um arbitramento de lucro ilegal e absurdo.

Dos Pedidos

41. Ao final, os Recorrentes formulam os seguintes pedidos:

1. A **imediata exclusão** do processo administrativo fiscal, com todas as suas consequências.
2. A declaração de **nulidade do Auto de Infração**, em razão das inconstitucionalidades e vícios apontados.
3. O julgamento de **total improcedência** do lançamento.
4. Subsidiariamente, caso mantido o lançamento, a **redução da multa** para o percentual de 30%.
5. Protestam pela produção de todos os meios de prova, requerendo o **deferimento da perícia**.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do Cerceamento de Defesa e da Nulidade do Lançamento

42. Os Recorrentes suscitam a nulidade do lançamento sob dois fundamentos principais: **(i)** o cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimações pessoais e do indeferimento do pedido de perícia; e **(ii)** a ilegalidade do procedimento fiscal, por suposta quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Do Suposto Cerceamento de Defesa

43. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente assegurado ao longo de todo o procedimento fiscal.
44. Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal esgotou os meios para a localização do contribuinte, utilizando-se de intimações por via postal para os endereços constantes em seus cadastros. Apenas após a devolução das correspondências com a informação de "endereço desconhecido", a fiscalização, em estrita observância ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72, procedeu à intimação por edital.
45. **A manutenção de dados cadastrais atualizados é uma obrigação acessória do contribuinte.** A sua inércia em comunicar a mudança de domicílio fiscal não pode ser invocada para anular um procedimento que seguiu rigorosamente o rito legal. Ademais, a apresentação de impugnação e de recurso voluntário, ambos com defesa de mérito exauriente, é a prova cabal de que os Recorrentes tiveram pleno conhecimento da acusação fiscal e exerceram, em sua plenitude, o direito de defesa.
46. Quanto ao indeferimento do pedido de perícia, a decisão da DRJ foi acertada. O pedido foi formulado de maneira genérica, sem o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. A produção de provas no processo administrativo fiscal não é um fim em si mesma, cabendo ao julgador indeferir diligências que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, especialmente quando o contribuinte, na fase de fiscalização, teve a oportunidade de apresentar toda a documentação necessária para ilidir a acusação e não o fez.
47. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Da Legalidade do Acesso aos Dados Bancários

48. A tese central do Recurso, de que o lançamento seria nulo por ter se baseado em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, também não prospera.

49. A controvérsia sobre o acesso direto da autoridade fiscal aos dados bancários dos contribuintes já foi objeto de ampla discussão e encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 601.314/SP, Tema 225). A Suprema Corte decidiu que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é constitucional, não havendo violação ao direito de sigilo quando há transferência de informações das instituições financeiras para a Administração Tributária, desde que observados os requisitos legais.
50. No caso concreto, o procedimento adotado pela fiscalização foi impecável. O acesso aos dados ocorreu apenas após a instauração de procedimento fiscal e a constatação de indícios de omissão de receitas, notadamente a entrega de declarações zeradas em face de informações de terceiros (operadoras de cartão de crédito, no caso análogo). A medida foi, portanto, indispensável para a apuração do tributo devido.
51. Não se trata de "quebra" de sigilo, mas de "transferência" de informações sigilosas de uma entidade obrigada a guardá-lo (instituição financeira) para outra também obrigada a mantê-lo (Administração Tributária), sob o manto do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN.
52. A jurisprudência deste Conselho é uníssona em validar os lançamentos fiscais amparados em tais procedimentos, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser declarada.

Da Responsabilidade Tributária

53. A controvérsia central dos recursos voluntários em análise cinge-se à legalidade da inclusão dos Srs. **Lucas Costa Pimentel** e **Rafaela Costa Pimentel** no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsáveis solidários.
54. Para a correta apreciação da matéria, cumpre, primeiramente, examinar os fundamentos que levaram a autoridade julgadora de primeira instância a manter a responsabilização para, em seguida, analisar as razões recursais que atacam essa decisão.
55. A decisão colegiada da DRJ fundamentou-se, em síntese, nos seguintes pontos extraídos do Termo de Verificação Fiscal e da análise dos autos:

Administração de Fato

O julgador de primeira instância concluiu que, mesmo após a retirada formal da sociedade em 19 de abril de 2007, os recorrentes continuaram a gerir a empresa de fato. A prova material para essa conclusão foram diversos contratos firmados com o Banco do Brasil, nos quais Lucas Costa Pimentel e/ou Rafaela Costa Pimentel assinaram como responsáveis pela empresa em datas posteriores à sua saída (junho e novembro de 2007).

Inexistência de Procuração

A decisão ressaltou a informação prestada pelo Banco do Brasil de que não existiam instrumentos de procuração outorgados aos recorrentes, o que, para o julgador, reforçou a tese de que agiam como proprietários de fato e não como meros mandatários.

Conduta Dolosa e Infração à Lei

A DRJ entendeu que os recorrentes agiram "ao arrepio da Lei". A conduta ilícita estaria configurada pela falta de recolhimento dos tributos devidos durante o período em que exerciam a plena gestão da empresa, pela apresentação de declarações (DIPJ, DCTF, DACON) zeradas, apesar da intensa movimentação financeira, e pela utilização de interpostas pessoas para se eximirem das obrigações tributárias.

Dificuldade de Localização

O acórdão considerou que o fornecimento de endereços inválidos à Receita Federal, tanto da empresa quanto dos próprios recorrentes, demonstrava uma tentativa de dificultar a identificação do sujeito passivo.

56. Com base nesses fatos, a autoridade julgadora concluiu que os recorrentes possuíam "interesse comum na situação que constituiu o fato gerador" (art. 124, I, do CTN) e que praticaram atos com infração de lei (art. 135 do CTN), tornando-os pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários.

57. As razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão de origem, sustentando, em suma:

Equivoco na Imputação da Responsabilidade

O recorrente alegam que a tentativa da DRJ de fundamentar a responsabilidade nos arts. 124 e 135 do CTN não se sustenta, pois não houve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, nem a prática de ato com excesso de poder ou infração à lei.

Natureza dos Atos Praticados

Oferecem uma justificativa para os contratos bancários assinados após a venda da empresa. Afirmam que, no ato da venda em 19/04/2007, ficou acordado com a nova sócia, Sra. Cíntia Machado de Souza, que eles, sócios retirantes, finalizariam as transações bancárias já em andamento. Descrevem tal procedimento como "absolutamente comum e natural no universo empresarial", destinado a viabilizar a continuidade das atividades comerciais, e que tal ato não representa qualquer tipo de irregularidade ou infração tributária.

Ausência de Ato Ilícito

Reforçam a tese de que, sendo meros ex-sócios que agiram conforme um acordo comercial, não praticaram qualquer ato com infração à lei que justificasse a aplicação do art. 135 do CTN.

Violação à Legalidade Estrita

Reiteram que a Administração Fiscal não pode agir com discricionariedade na imputação de responsabilidade, devendo aplicar a lei de forma estrita. Argumentam que, por não se enquadrarem em nenhuma hipótese legal de responsabilização, devem ser excluídos do processo.

58. Feitas essas considerações, que delimitam o escopo da controvérsia, **passo a decidir.**

59. A tese recursal, com a devida vênia, não merece prosperar. A narrativa de que os atos de gestão praticados após a retirada formal da sociedade decorreram de um mero "acordo operacional" para a transição dos negócios não se sustenta quando confrontada com a robusta prova material acostada aos autos.

60. A responsabilidade tributária, no caso em tela, não é uma presunção, mas uma consequência direta de fatos concretos e provados, que demonstram, de forma inequívoca, a permanência dos Recorrentes na administração da pessoa jurídica.
61. Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal e corretamente mantido pela decisão recorrida, a fiscalização comprovou que os Recorrentes, mesmo após a suposta alienação de suas cotas, continuaram a ser os únicos com poderes para movimentar as contas bancárias da empresa e a firmar contratos em seu nome. O acórdão da DRJ foi preciso ao destacar os contratos firmados com o Banco do Brasil em **08/06/2007, 12/06/2007, 26/11/2007 e 28/11/2007**, todos assinados pelos Recorrentes como responsáveis pela empresa, meses após a sua saída formal do quadro societário.
62. Ademais, a informação prestada pela própria instituição financeira, de que **não havia instrumento de mandato** que lhes outorgasse tais poderes, é prova contundente que desconstitui a tese de que agiam como meros mandatários. Quem gere os recursos financeiros e contrata em nome da sociedade, sem procuração para tanto, não é um terceiro, mas o próprio administrador de fato.
63. Nesse diapasão, a subsunção da conduta ao **art. 124, inciso I, do CTN** é irretocável. O "interesse comum na situação que constitui o fato gerador" resta cabalmente demonstrado. Os Recorrentes não apenas tinham interesse, mas exerciam o controle direto sobre a atividade que gerou as receitas omitidas. A gestão financeira e operacional da empresa estava em suas mãos, e é dessa gestão que decorreu a omissão de receitas e a consequente sonegação fiscal.
64. De forma complementar, a responsabilidade também encontra amparo no **art. 135, inciso III, do CTN**. A prática de atos com infração de lei está manifesta não apenas na sonegação dos tributos, mas no *modus operandi* adotado: a apresentação de declarações fiscais zeradas (DIPJ, DACON, DCTF), a utilização de endereços cadastrais inexistentes para frustrar a ação fiscal e a manutenção de uma estrutura societária formal que não refletia a realidade fática. Tais atos, praticados pelos administradores de fato, configuram infração à lei e atraem a responsabilidade pessoal e solidária.
65. A alegação de que tal procedimento é "comum e natural" no universo empresarial não possui o condão de afastar a ilicitude da conduta perante a legislação tributária. O Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade estrita, e os acordos privados não são oponíveis à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do CTN).
66. Portanto, a decisão da DRJ que manteve a responsabilidade solidária dos Recorrentes não padece de qualquer vício. Ao contrário, está solidamente fundamentada nas provas dos autos e na correta aplicação do direito.
67. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Voluntários no que tange à responsabilidade tributária, para manter a inclusão dos Srs. Lucas Costa Pimentel e Rafaela Costa Pimentel no polo passivo da obrigação tributária.

Da Multa Qualificada

68. Os Recorrentes pleiteiam o afastamento da multa de ofício qualificada, sob o argumento de que a penalidade possui efeito confiscatório e, principalmente, de que não restou comprovada a conduta dolosa que autorizaria sua majoração.
69. A decisão da DRJ, por sua vez, manteve a qualificação, acolhendo os fundamentos da autoridade fiscal de que a apresentação de declarações zeradas e a utilização de interpostas pessoas configurariam o dolo necessário para a aplicação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.
70. A questão a ser dirimida por este Colegiado é se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para caracterizar o "evidente intuito de fraude" do sujeito passivo, requisito indispensável para a exasperação da multa de ofício.
71. A análise aprofundada do conjunto probatório revela que a conduta do sujeito passivo transcendeu a mera omissão, configurando um articulado esquema de sonegação fiscal que justifica, plenamente, a manutenção da multa qualificada.
72. A qualificação da multa, no presente caso, não se assenta em meras presunções, mas em fatos concretos e interligados que, em conjunto, demonstram o dolo específico de fraudar a fiscalização.
73. Primeiramente, a apresentação de declarações (DIPJ, DICON, DCTF) integralmente zeradas, diante de uma movimentação financeira superior a R\$ 19 milhões, não pode ser tratada como simples omissão. Trata-se de um **ato comissivo de prestar informação falsa** à autoridade tributária, uma conduta positiva que visa a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador, enquadrando-se no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64.
74. O elemento mais contundente, contudo, reside na comprovada dissociação entre a administração formal e a de fato, o que configura a **utilização de interpostas pessoas**. Como exaustivamente demonstrado no capítulo sobre a responsabilidade tributária, os Recorrentes, mesmo após se retirarem formalmente da sociedade, continuaram a geri-la, a movimentar suas contas e a firmar contratos. A sócia formal, por sua vez, não detinha o controle efetivo da pessoa jurídica.
75. Tal artifício se amolda com perfeição à hipótese descrita no **inciso II do art. 71 da Lei nº 4.502/64**, que define como sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento das "**condições pessoais de contribuinte**, suscetíveis de afetar a obrigação tributária". Ao ocultarem sua condição de reais administradores e beneficiários da atividade econômica, os Recorrentes buscaram, deliberadamente, retardar e impedir que a autoridade fazendária identificasse os verdadeiros responsáveis pela obrigação tributária.
76. Some-se a isso o fato de que os endereços cadastrais, tanto da empresa quanto dos próprios Recorrentes, se mostraram inválidos, o que não pode ser visto como mero descuido, mas como mais um elemento do arcabouço montado para obstruir a ação fiscal.

77. Lucas Costa Pimentel e Rafaela Costa Pimentel, mesmo não constando como sócios no contrato social e sem instrumentos de procuração, gerenciavam a empresa como proprietários e continuaram a movimentar as contas bancárias da empresa ao longo do ano-calendário de 2007 e até a data da lavratura dos autos de infração. As declarações da empresa, inclusive, foram entregues zeradas, apesar de uma intensa movimentação bancária superior a dezenove milhões de reais.
78. Logo, há elementos robustos que demonstram a ocorrência de movimentação em contas de interpostas pessoas, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 34 para a qualificação da multa de ofício.
79. O conjunto desses elementos – a declaração falsa, a ocultação dos reais administradores e a obstrução da fiscalização – demonstra um nítido e coordenado plano para suprimir tributos. Não se trata de mera presunção de omissão de receita, afastada pela Súmula CARF nº 25, mas da comprovação de um esquema fraudulento que justifica plenamente a aplicação da penalidade máxima.
80. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário neste ponto, para manter a qualificação da multa de ofício, por entender que restou devidamente comprovado o evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Conclusão

Desta forma, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator